



## **Acórdão 01201/2020-8 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02567/2020-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FAMES - Faculdade de Música do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** FABIANO ARAUJO COSTA, JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO 2019 – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador apresentadas pelo Sr. Fabiano Araújo Costa e pelo Sr. Josivaldo Barreto de Andrade, gestores responsáveis pela Faculdade de Música do Espírito Santo – FAMES, no exercício financeiro de 2019.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 242/2020-5, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta de encaminhamento pelo julgamento regular das contas apresentadas.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4266/2020-8, que propôs o julgamento regular das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 3058/2020-6.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que no caso em tela, no Relatório Técnico 242/2020-5, após análise realizada sob o aspecto técnico-contábil, foi proposto o julgamento regular das contas apresentadas, posicionamento este que foi corroborado pela ITC 4266/2020-8 e pelo Parecer 3058/2020-6.

Com efeito, levando em consideração a análise técnica realizada, bem como o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, encampo a fundamentação técnica – independentemente de transcrição neste voto – e a seguinte proposta de encaminhamento, que integra o Relatório Técnico 242/2020-5:

[...]

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Faculdade de Música do Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. Fabiano Araújo Costa e Josivaldo Barreto de Andrade, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1201/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar regular** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo Sr. Fabiano Araújo Costa e pelo Sr. Josivaldo Barreto de Andrade, gestores responsáveis pela Faculdade de Música do Espírito Santo – FAMES, no exercício financeiro de 2019, na forma do inciso I<sup>1</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85<sup>2</sup> do mesmo diploma legal;

**1.2. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**